



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000581/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.789 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CRUZ MELTING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Previdenciárias. Tendo a DRJ mantido integralmente o auto de infração Impugnado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Chegando ao CARF, o processo já foi baixado em diligência, retornando com devido Relatório Fiscal de Diligência.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 26/12/2007 foi lavrado auto de infração DEBCAD nº 37.118.386-3 (fls. 3/20) em desfavor da Recorrente para constituir crédito de Contribuições Previdenciárias referente a salário-educação e terceiros (INCRA, SENAI e SEBRAE) em função da identificação de divergências entre a GFIP e a contabilidade. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 29/31),

2. Descrição dos Fatos Geradores e Legislação:

2.1. Remunerações pagas, devidas, ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, destinados a retribuir o trabalho.

Apuradas através de aferição nos lançamentos Contábeis nos Diários n. 54 a 57, contas 3111302-Assistência Médica, 3111305-Cesta Básica, 311250-Gastos Diversos, 3122102-Feiras e Promoções, 3122203-Viagens e Representações, 3122250-Despesas Diversas e 3141305-Cesta Básica, uma vez que solicitado os documentos através do TIAD-Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 03/12/07 não os apresentou, sendo emitido AI 37.118.384-7, cfl 38, e conforme IN 03/05, art. 597, inciso II:

(...)

2.2. Diferença da folha de pagamento.

Competências: 09/2004 a 06/2005 e 08/2005 a 10/2005 e 13/2005.

Intimada em 04/01/2008 (fl. 37), a Contribuinte apresentou Impugnação em 06/02/2008 (fls. 45/71 e docs. anexos fls. 72/312). A DRJ proferiu então o acórdão nº 12-29.631, de 31/03/2010 (fls. 320/332), que negou provimento à Impugnação e restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2005

Salário de Contribuição

Nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o salário-de-contribuição do empregado consiste na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Em 11/02/2011 foi formalizada carta de Ciência de Acórdãos (fl. 336), no qual se encaminhava à Contribuinte os acórdãos nº 12-22.701, 12-30.042 e 12-29.631, todos da DRJ/RJO-I, referente aos processos nº 14489.000268/2008-86; nº 14489.000575/2008-67 e nº 14489.000581/2008-14.

Intimada em 18/02/2011 (fl. 339), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/03/2011 (fls. 342/376 e docs. anexos fls. 377/408), argumentando, em síntese, que:

- Os valores pagos a título de "assistência técnica" é excluído do salário-de-contribuição pelo art. 28, §9, da Lei nº 8.212/1991;
- *"na presente autuação o lançamento fiscal não contém a descrição precisa dos fatos geradores, bem como a discriminação dos segurados beneficiados pelas remunerações identificadas pelo fiscal, o que não permite à Recorrente exercer seu direito de ampla defesa."* (fl. 350);
- Já tendo havido lançamentos anteriores referentes ao mesmo período, e concluída a fiscalização, a ocorrência de uma nova fiscalização com novo lançamento configura revisão do lançamento, o que só pode ser feito em casos específicos, os quais não foram indicados nem constatados no presente processo;
- Foi fornecido plano de saúde a todos os seus funcionários, conforme comprovantes das faturas pagas e das folhas de salário, que demonstram os descontos correlatos ao benefício;
- O plano de saúde não é hipótese de benefício habitual e pago pelo trabalho, vez que é pago para o trabalho, visando garantir que o trabalhador possa comparecer para realizar seus deveres, bem como que não há habitualidade na utilização dos serviços médicos, mas apenas quando há necessidade de saúde;
- É indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor despendido no fornecimento de auxílio-alimentação, independentemente de a empresa estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- Os valores inseridos na conta "viagens e representações" se referem a reembolsos de gastos incorridos pelos diretores da empresa quando em viagens a trabalho, sendo que juntou notas fiscais por amostragem, afirmando que não convinha apresentar todas aos autos em função do volume, mas que estavam disponíveis para comprovação mediante diligência;
- As contas "gastos diversos" e "despesas diversas" reúnem exatamente isso, despesas de natureza diversa, tal como reembolsos de viagens de funcionários, mas também a contratação de serviços jurídicos, a compra de material de escritório, de laboratório e de fábrica, bem como ainda "sandálias havianas" para promoção da empresa, não configurando, portanto, qualquer remuneração a empregados; e

- Não é possível configurar a existência de grupo econômico.

Chegando ao CARF o processo foi convertido em diligência pela resolução nº 2803-000.210, de 17/09/2013 (fls. 415/420), nos seguintes termos:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência fiscal para que a autoridade lançadora examine todos os documentos colocados a disposição pelo contribuinte, emitindo relatório fiscal dirimindo todas as dúvidas suscitadas na impugnação e recurso voluntário, inclusive quanto à carência de descrição precisa dos fatos geradores, fundamentação legal e discriminação dos segurados beneficiados pelas remunerações apontadas pela fiscalização, quanto às rubricas do levantamento fiscal constante dos autos." - fl. 420;

Foi então formalizado Relatório Fiscal da Diligência (Fls. 434/438 e docs. anexos fls. 439/471), segundo o qual:

- Conforme o acórdão da DRJ, já foi realizada diligência no processo nº 14489.000573/2008-78, "sendo que a empresa não atendeu às intimações (fls. 474 a 478, do processo conexo)." (fl. 435);
- Que o contribuinte foi novamente intimado por edital nestes autos para apresentar a documentação solicitadas, mas que não as entregou;
- Que o acórdão da DRJ demonstra inexistir falha na discriminação das rubricas levantadas pela fiscalização;
- Que não foi possível apresentar relação dos segurados beneficiados em virtude de não ter a empresa apresentado a documentação solicitada para tanto;
- Que a empresa não foi localizada no endereço registrado no CNPJ, seja por correios com AR, seja por comparecimento do auditor fiscal no domicílio fiscal, razão pela qual se fez a intimação por edital;
- Que os representantes legais da empresa foram cientificados da diligência, mas não compareceram à Receita Federal para regularizar o endereço da empresa;
- Que, diante da não localização da empresa foi formalizado processo de baixa de ofício da inscrição da empresa no CNPJ; e
- Que o relatório fiscal foi cientificado à empresa por edital e aos representantes legais pelos correios, para que se manifestassem, caso queiram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da necessidade de realizar diligência

A verdade é que, analisando os autos, constata-se que o presente processo não se encontra apto a ser julgado nesta data.

Desde a impugnação, a Contribuinte argumenta que o auto de infração é nulo por já ter a Contribuinte sido autuada em relação ao mesmo exercício. Efetivamente, constata-se que na carta de intimação, na qual foi dado conhecimento ao Contribuinte da decisão da DRJ nesta lide (fl. 336), há menção também à existência de dois outros processos em desfavor do Recorrente, especificamente de nº 14489.000268/2008-86 e nº 14489.000575/2008-67.

Mais a autoridade lançadora esclareceu que foram lançados, além do presente DEBCAD, os seguintes autos de infração:

Tipo	Debcad	Descrição
AI	37.118.384-7	Não apresentou documentos
AI	37.118.387-1	Folha sem todos os segurados
AI	37.135.368-8	Títulos próprios
AI	37.135.369-6	Não forneceu informações solicitadas
AI	37.135.370-0	Deixou de efetuar o desconto das contribuições
AI	35.135.371-8	Gfip s/ todos os fatos geradores
AI	35.135.372-6	Não entregou Gfip Filial
AI	35.135.374-2	Não entregou Gfip 13/2005
NFLD	35.135.373-4	Debito contribuições

É crível, portanto, que esses outros autos de infração, lavrados no seio da mesma fiscalização, estejam contidos nestes outros dois processos. Registra-se que o DEBCAD nº 35.135.373-4 versa sobre crédito principal.

Acumula-se a esses fato, o registro da autoridade fiscalizadora que o lançamento se baseia na contabilidade da Contribuinte, como se extrai do Relatório Fiscal:

"1. Conforme documentação apresentada à fiscalização e de acordo com a legislação aplicada, apurou-se os seguintes débitos:" (fl. 29)

Acontece que a autoridade lançadora não juntou aos autos tais documentos, como exige o art. 9º Decreto nº 70.235/1972. Novamente, tudo leva a crer que tais documentos estejam contidos nesses outros processos. Consultando o site do Comprot, constata-se que ambos estão localizados neste e.CARF. Por sua vez, no site do CARF percebe-se que ambos foram distribuídos para a 2ª SEJUL mas ainda não foram sorteados para nenhum Conselheiro.

Portanto, é necessário baixar os autos em diligência para que a autoridade lançadora junte aos autos as provas que foram utilizadas para fundamentar o lançamento, especificamente para a identificação e a quantificação da base de cálculo, esclarecendo ainda a origem de tais provas.

Processo nº 14489.000581/2008-14
Resolução nº **2202-000.789**

S2-C2T2
Fl. 486

Entendo, nesse caminho, ser necessário converter o julgamento em diligência para que sejam anexados aos presentes autos a documentação que fundamentou o seu lançamento e para que informe se existe algum outro processo que trate da mesma matéria dos presentes autos, conforme alegou a Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator